

LEI Nº 702/2021.

Instituí o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2021 do Município de Simões-PI, que promove a oportunidade dos contribuintes regularizarem os tributos municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Simões, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Simões -PI que se destina a promover a regularização de créditos tributários do Município decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, constituídos ou não cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Para aderir ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 3º - O débito consolidado será pago à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para débitos de pessoas físicas e a R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para débitos de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

Art. 4º - O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única ou parcelado implicará no abatimento do valor apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I - Cota Única: 100% do valor total dos juros e multa;

II - Em até 06 vezes: 60% do valor total dos juros e multa;

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a(o):

- I - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;
- II - confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas da presente lei;
- IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.
- V - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

§ 1º No caso de crédito tributário em cobrança judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

§ 2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, permanecendo com a penhora dos bens, até o pagamento total da dívida;

Art. 6º - O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Lagoa do Sitio e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
- III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;
- IV - a manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS MUNICIPAL a respeito da decisão;
- V- compensação ou utilização indevida de créditos;
- VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII – concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º - A Secretaria da Fazenda terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 8º - A adesão a este programa de regularização fiscal somente poderá ser feito até 28 de fevereiro de 2022, sendo que após esta data todos os débitos oriundos de tributos municipais poderão ser inscritos em dívida ativa e posterior cobrança judicial, inclusive com inscrição do contribuinte no Serviço de Proteção de Crédito-SPC e SERASA.

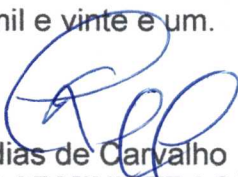
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões-PI, 17 de dezembro de 2021.



José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

Certifico que a presente Lei foi sancionada, enumerada, publicada e encadernada aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.



Edilberto Abdias de Carvalho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 009/2021
CPF: 307.049.443-91
EDÍFICIO RAIMUNDO ARISTIDES DE CARVALHO
RUA JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, S/Nº
CENTRO – SIMÕES – PI – CEP: 64585-000
Telefone: (89) 3456 - 1434
Email: municipiodesimoes@outlook.com